



**Prefeitura Municipal de Itanhaém**  
Estância Balneária  
Estado de São Paulo

GP 349/2023

Itanhaém, 7 de junho de 2023.

**Senhor Presidente,**

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa ilustre Casa Legislativa, o incluso projeto de lei que altera o art. 3º da Lei nº 3.190, de 2 de dezembro de 2005, que cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA Itanhaém.

O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA Itanhaém é o órgão colegiado vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, que tem por objetivo assessorar a Administração Municipal na formulação de políticas públicas na área de segurança alimentar e nutricional e propor as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

O COMSEA Itanhaém tem suas atribuições fixadas no art. 2º da Lei Municipal nº 3.190, de 2005, alterado pela Lei nº 4.202, de 2017.

Segundo o art. 3º do referido diploma legal, o COMSEA Itanhaém é composto por 9 (nove) membros, titulares e suplentes, sendo 1/3 (um terço) de representantes do Poder Público Municipal e 2/3 (dois terços) representantes da sociedade civil.

Atualmente, os 3 (três) representantes do Poder Público Municipal encontram-se discriminados no inciso I do precitado art. 3º, com a redação alterada pelas Leis nº 3.944, de 2014 e nº 4.202, 2017, na seguinte conformidade: Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social e Secretaria de Desenvolvimento Econômico.



Autenticar documento em <https://camarazeropapel.itanhaem.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 360037003400390032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Recebido  
27/06 às 15:02  
P-1  
*(Handwritten signature)*



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Por sua vez, os 6 (seis) representantes da sociedade civil, discriminados no inciso II do mencionado art. 3º, com a redação conferida pela Lei nº 3.944, de 2014, são escolhidos em assembleia especialmente convocada para esse fim, da qual podem participar, dentre outros, os seguintes setores da sociedade civil organizada: movimento sindical, de empregados e patronal, urbano e rural; associações de classe e conselhos profissionais; associações empresariais; instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no Município; movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais e instituições de ensino.

Nesse cenário, atendendo solicitação formulada pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, a presente propositura intenta conferir nova redação ao indigitado art. 3º da Lei nº 3.190, de 2005, de modo que a representação governamental passe a contar com representante da Secretaria de Saúde, em substituição à Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, passando, assim, a ser constituída por 1 (um) representante de cada uma das seguintes Secretarias: Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Secretaria de Saúde.

De igual modo, pretende a Secretaria de Desenvolvimento Econômico seja também alterada a representação da sociedade civil, cujos membros continuarão a ser eleitos em plenária especialmente convocada para esse fim, mas que, visando torná-la mais democrática e conferir-lhe maior representatividade, passará a ser constituída de representantes dos seguintes segmentos: 1 (um) representante de entidades sindicais, de empregados ou patronal; 1 (um) representante de associações de classe e conselhos profissionais; 1 (um) representante de associações empresariais; 1 (um) representante de instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no Município e 2 (dois) representantes de movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais.

Assim, espera-se que a alteração proposta resulte numa maior participação da sociedade civil organizada e traga benefícios para a gestão pública municipal no que tange à implementação da política municipal de segurança alimentar e nutricional, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Nessas condições, evidenciado o interesse público de que se reveste a iniciativa, contará ela, por certo, com o indispensável aval dessa Colenda Casa de Leis; solicito, em consequência, que sua apreciação se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 33, § 1º, da Lei Orgânica do Município.





# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de respeitosa consideração.

Atenciosamente,

**TIAGO RODRIGUES CERVANTES**  
Prefeito Municipal

**Ao**  
**Excelentíssimo Senhor**  
**Vereador Fernando da Silva Xavier de Miranda**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém**



Autenticar documento em <https://camarazeropapel.itanhaem.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 360037003400390032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI

**“Altera o art. 3º da Lei nº 3.190, de 2 de dezembro de 2005, que cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA Itanhaém, e dá providências correlatas.”**

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 3.190, de 2 de dezembro de 2005, alterado pelas Leis nº 3.944, de 14 de agosto de 2014 e nº 4.202, de 7 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA Itanhaém será composto por 9 (nove) membros titulares e seus respectivos suplentes, dos quais 1/3 (um terço) de representantes governamentais e 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil, na seguinte conformidade:

I - 3 (três) representantes do poder público municipal, sendo 1 (um) de cada uma das seguintes Secretarias, indicado pelo respectivo Titular:

a) 1 (um) da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social;

b) 1 (um) da Secretaria Desenvolvimento Econômico; e

c) 1 (um) da Secretaria de Saúde;

II - 6 (seis) representantes da sociedade civil, eleitos em plenária própria, especialmente convocadas para este fim, sendo:

a) 1 (um) representante de entidades sindicais, de empregados ou patronal;

b) 1 (um) representante de associações de classe e conselhos profissionais;





# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

c) 1 (um) representante de associações empresariais;

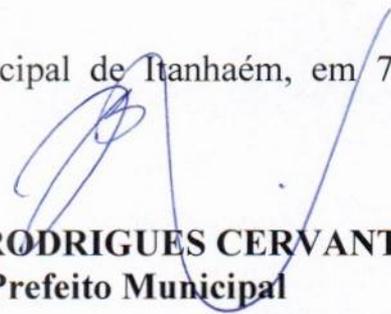
d) 1 (um) representante de instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no Município;

e) 2 (dois) representantes de movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 7 de junho de 2023.

  
**TIAGO RODRIGUES CERVANTES**  
**Prefeito Municipal**

